

O papel do juiz no conflito entre liberdade de crença e a indisponibilidade do direito à vida: breves considerações a partir do filme *Um Ato de Esperança*

Lídia Menezes dos Santos¹

1. Introdução

A presente produção textual se propõe a explorar os dilemas e ambiguidades jurídicas, éticas e morais ilustradas no filme *Um Ato de Esperança* (*The Children Act*, 2019), produção britânica roteirizada por Ian McEwan a partir de seu livro denominado no Brasil de “A Balada de Adam Henry”. Estrelado por Emma Thompson no papel de juíza de Direito de Família, a obra tem seu enredo ambientado na Suprema Corte de Justiça da Inglaterra e País de Gales.

Antes de proceder com a exposição, há de se reconhecer que não é exatamente inédito o enfoque acadêmico a respeito do conflito entre liberdade de religião e o direito à vida, embate comumente encontrado em casos médicos de necessidade de transfusão de sangue por parte de pacientes adeptos da fé das Testemunhas de Jeová. Assunto já bastante explorado, ainda merece nova abordagem à luz da constatação da perenidade de sua importância.

Dito isso, é pertinente debruçar-se sobre a matéria dentro da perspectiva e peculiaridades ilustradas no filme supracitado, o que permite analisarmos a clássica contradição sob a forma de caso concreto. Busca-se aqui também vislumbrar de forma breve o papel do juiz diante da imprevisibilidade/multiplicidade de desfechos possíveis para casos aparentemente semelhantes.

2. O contexto

Logo nos primeiros momentos do longa-metragem, a magistrada Fionna Maye atua em um complexo caso de família que, como outros casos sob sua jurisdição, tornou-se tema de interesse público em Londres. Na decisão por ela proferida, a respeito da separação cirúrgica de irmãos siameses, consta a dificuldade de se chegar a “um princípio legal adequado”, porém também enfatizando ser aquele um “tribunal da lei e não da moral”.

Afirmações desse teor podem remeter o leitor mais inteirado ao debate sobre o poder discricionário do aplicador do direito nos chamados casos difíceis. Cristóvam e Mendes (2014, p.4), a partir de obras de Hart e Dworkin, apontam que “o direito não consegue apresentar soluções a todos os casos que surgem no dia a dia” e, para auxiliar na identificação

¹Bacharelada em Direito na Universidade do Estado da Bahia, bacharel em Administração de Empresas pela Faculdade de Tecnologia e Ciências, e monitora do Projeto de Extensão Direito no Cinema 2019.2.

do que venha a ser um caso difícil, os autores apresentam algumas situações hipotéticas.

Dentre os cenários apresentados, se encontram os seguintes:

- i) “problemas em que há conflito entre normas jurídicas, o que exige o sopesamento mediante argumentos não dedutivos”;
- ii) “quando a resolução do caso exige um raciocínio jurídico baseado em argumentos de princípio”;
- iii) “problemas em que a solução requer necessariamente juízos morais”.

Com o auxílio desses critérios, torna-se fácil identificar já no início da trama que à magistrada Maye compete regularmente a resolução de situações familiares intrincadas. Porém, é no caso seguinte submetido à sua apreciação que reside o âmago de todo o roteiro.

A história do jovem Testemunha de Jeová chega ao conhecimento de Maye em meio a uma crise em seu casamento, exatamente no momento em que seu marido ameaça claramente dar início a um relacionamento extraconjugal. A atitude, para ele, estaria justificada por conta do distanciamento emocional de sua esposa, inteiramente consumida pela lei e imersa em seus desdobramentos.

Diante desse cenário conflituoso na vida íntima da personagem da juíza, compete-nos invocar, logo mais adiante, as diretrizes da Psicologia Jurídica no que tange ao estado emocional do julgador, especificamente no momento da formação de sua análise por meio da interação com os litigantes.

A questão é que Adam Henry, personagem interpretado por Fionn Whitehead, sofre de leucemia e está a apenas alguns meses de completar a maioridade. Essa minúcia faz com que ele seja considerado ainda uma criança, devendo permanecer sob a tutela da “Lei do Menor” (originalmente denominada *The Children Act*), documento legislativo inglês de 1989, que pode se dizer correspondente ao nosso Estatuto da Criança e do Adolescente.

A convicção pessoal do jovem, enraizada em sua religião, é de que o sangue humano é a própria vida, pois nele estaria contida sua alma e, por isso, uma transfusão seria inaceitável, logo, um tratamento considerado invasivo e corruptivo. No entanto, o fato de ele ser considerado legalmente incapaz de fazer tal juízo, leva o hospital responsável a pleitear com o Estado inglês a autorização para realizar o tratamento, fazendo com que a responsabilidade de decidir qual seria o melhor interesse da criança recaia sobre o poder público, mais especificamente sobre a magistrada Fiona Maye.

Esclarecido o contexto, pertine apontar um dos instrumentos de decisão presentes nos dispositivos legais para auxiliar o julgador, o qual pode ser encontrado no art. 1.181 do

NCPC, cujo texto segue transcrito na íntegra, com vistas à análise da importância da aplicação da entrevista ao litigante:

Art. 1.181. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental [...].

No entanto, devido à impossibilidade de locomoção do litigante por motivos de saúde, a juíza resolve efetuar a avaliação de exigência processual sob circunstâncias inusitadas. Ela mesma dirige-se ao estabelecimento hospitalar em que Adam se encontra para inteirar-se sobre seu estado psíquico e intelectual e certificar-se de que ele tem consciência dos resultados da sua escolha.

Para José Fiorelli e Rosana Cathya Mangini (2009, p.172), o juiz entrevistador deve “dominar os procedimentos de entrevistas”, bem como as estratégias para estabelecer “sintonia emocional com o entrevistado”, de forma a compreender a natureza das principais emoções que dominam o entrevistado.

Usando os critérios apresentados pelos autores, é possível conjecturar se a juíza Maye, em seu diálogo com o paciente, evidencia a existência dessa “sintonia emocional”. Para tanto, deve se mostrar capaz de identificar as informações relevantes, adaptar a linguagem de acordo com a idade do entrevistado, desvendar seus esquemas de pensamento e mesmo interpretar sinais de tensão. (FIORELLI; MANGINI, 2009, p.173)

Contudo, por outro lado, também há que se levar em consideração os acontecimentos concomitantes de ordem pessoal da meritíssima. A ausência de filhos, figurando em conflito com o que, em alguns momentos, aparenta ser o esboço de um desejo romântico pelo personagem sob sua tutela, são fatores que puderam ocasionar maior suscetibilidade de envolvimento pessoal com o caso sob sua análise.

Sobre o tema, Fiorelli e Mangini (2009, p. 178) ainda afirmam que “a disposição para atuar com isenção e desprendimento não tornam as pessoas imunes às forças intrapsíquicas”, considerando uma ingenuidade acreditar em tal possibilidade.

3. A decisão de Fiona Maye

Realizada a entrevista com o paciente, a juíza emite sua decisão citando as primeiras linhas da “Lei do Menor”, que estabelecem que “o bem estar da criança deve ser a suprema

consideração da Corte²”. Fundamentada nesse princípio, ela infere que a vida do enfermo fosse mais preciosa que sua dignidade, autorizando o tratamento médico compulsório, a despeito do risco de que o rapaz passasse a encarar uma vida degradante ao sofrer a exclusão do seu círculo social.

A respeito do assunto na legislação e jurisprudência internacional, a articulista médica S. Woolley (2005, p. 715) expõe o que constatou em suas pesquisas: que, enquanto os tribunais têm sido consistentes em suas decisões em relação a crianças mais novas, têm se mostrado inconsistentes no que diz respeito a adolescentes da mesma fé.

Segundo dispõe o parágrafo único do art. 22 do ECA (Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990), “a mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres [...], devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas [...]”. A jurisprudência americana igualmente reitera que os pais ou responsáveis possam criar os filhos como bem entenderem³ (WOOLLEY, 2005, p. 715). Outros direitos atribuídos à criança pelo referido Estatuto brasileiro nos seus artigos 16 e 17 são o direito à liberdade de opinião e crença, bem como o direito ao respeito, abrangendo a preservação da sua autonomia.

Para tratar do assunto de forma mais contundente, é relevante agregar ao tema do conflito entre direitos fundamentais a tomada de decisão autônoma feita por menores de idade. Para tanto, importa remeter à brilhante exposição feita por Meirelles e Fernandes (2019, p. 112-15) apresentando a Teoria do Menor Maduro à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Desenvolvida no Reino Unido em 1986 e ainda pouco conhecida no Brasil, a teoria conferiria “a um menor de dezesseis anos com plena capacidade de discernimento para consentir ou não com determinada terapia médica” a possibilidade de tornar essa decisão totalmente válida. Tal abordagem defende que menores que apresentam aptidão para interpretar e compreender a natureza e as consequências do procedimento a ser-lhes ministrado, bem como de responsabilizar-se pela assistência recebida, possam ser encarados como maduros o suficiente para rejeitar ou submeterem-se ao tratamento.

O chamado Caso Gillick⁴ (*Gillick VS. West Nortfolkand and Wisbech Area Heal Authority*, 1985), que deu origem à teoria, não aventava sobre a recusa a tratamento médico,

² Citação direta do filme dublado em português. Segue o trecho equivalente no texto no documento legal original: “[...] the child’s welfare shall be the court’s paramount consideration”. Parte I, Capítulo 1, “b”. Legislação disponível em site oficial do governo britânico. Disponível em <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1989/41/contents>.

³ Tradução nossa de “raise their children as they see fit”. WOOLLEY, 2005, p. 715.

⁴ Recurso da Sra. Victoria Gillick às autoridades de saúde de Londres, solicitando que fosse proibido conceder informações sobre métodos contraceptivos para suas cinco filhas menores de dezesseis anos, até que

mas fazendo uso do método hipotético-dedutivo, as autoras o consideram como “um marco para garantia da autonomia na tomada de decisões médicas”, desde que sejam analisados, no caso concreto, os aspectos relacionados à capacidade do poder de escolha do menor. As articulistas também comentam a história de Adam Henry, admitindo que seu desenlace traz à tona o delicado debate sobre a intervenção do judiciário na vida humana quanto aos aspectos relacionados às convicções existenciais. (MEIRELLES; FERNANDES, 2019, págs. 115, 120)

O filme demonstra que o evento proporcionou à circumspecta juíza Fiona Maye uma espécie de experiência catártica, fazendo-a entrar em contato com determinadas emoções aparentemente reprimidas e deixando no espectador a impressão de que a vida dos dois principais personagens havia sofrido mútuo impacto.

4. A recusa ao tratamento por parte de adultos capazes

Dadas as devidas considerações às particularidades das demandas judiciais envolvendo menores, resta-nos trazer um exemplo de decisão feita por pessoas capazes, encontrado na jurisprudência brasileira.

Em 2019, o Hospital de Transplantes do Estado de São Paulo *Euryclides de Jesus Zerbini* ingressa com ação judicial para poder realizar transfusão de hemocomponentes sem o consentimento do paciente, invocando em sua petição inaugural o princípio da proporcionalidade e alegando ser razoável a sobreposição do direito à vida ao da liberdade de crença.

Ao longo do inteiro teor da petição, argumentou-se que o tratamento forçado seria degradante, por trazer “prejuízos morais e sequelas psicológicas” ao paciente, e por isso a autonomia de sua vontade deveria prevalecer sobre o dever médico de salvar vidas. Esse ponto foi defendido com auxílio da apresentação da Diretiva Antecipada assinada pelo enfermo, juntamente com a menção do Enunciado 403⁵ da V Jornada de Direito Civil.

Diante da validade dos argumentos expostos, a decisão feita pelo relator Paulo Alcides Amaral Salles no TJ-SP acatou a escolha do paciente em recusar o tratamento, indeferindo-se a liminar anterior que havia autorizado a realização compulsória dos procedimentos médicos.

alcançassem a idade mínima de dezesseis anos ou então que, caso fornecessem, que fosse penas com sua autorização.

⁵ Enunciado 403: “O Direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, aplica-se também à pessoa que se nega a tratamento médico, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, em razão do tratamento ou da falta dele, desde que observados os seguintes critérios: a) capacidade civil plena, excluído o suprimento pelo representante ou assistente; b) manifestação de vontade livre, consciente e informada; e c) oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante.”

5. Considerações Finais

O conflito entre dois direitos fundamentais, a liberdade de crença e o direito à vida, entra na composição dos chamados casos difíceis, visto que ambos têm substância de hierarquia idêntica. Porém, ainda que esses direitos constituam situações de substância aparentemente semelhante, poderão gerar resultados diferentes quando confrontados com as idiosincrasias do magistrado.

Diante do exposto, é possível perceber a magnitude do papel do aplicador do direito diante de casos que dizem respeito às questões existenciais. O operador do direito que busca a carreira de magistratura deve estar consciente de que suas futuras decisões podem influenciar radicalmente o rumo da vida daqueles que se submetem ao seu juízo, bem como reverberar na sua própria visão de mundo e no entendimento doutrinário do direito.

Referências

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 12 jan. 2020.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; MENDES, Maicon Fernando. **Casos difíceis e suas resoluções: uma abordagem a partir da visão de Ronald Dworkin**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UNIDAVI ISSN 2177 2991. Disponível em: <http://www.revistadireito.unidavi.edu.br/edicoes-antiores/avisos/casosdificeisesuasresolucoesumaabordagemapartirdavisaoderonaldworkin>. Acesso em 14 jan 2020.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2009

MEIRELLES, Ana Thereza; FERNANDES, Lyellen. **A recusa a tratamento médico por convicção religiosa e a teoria do menor maduro: uma análise à luz do sistema jurídico brasileiro**. Revista Científica da FASETE 2019.1.

SÃO PAULO. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Agravo de instrumento: 2178279-13.2019.8.26.0000. Comarca de São Paulo. Agravantes: Carlos Eduardo de Moura Pereira e outro. Agravada: SPDM – Associação Paulista Para o Desenvolvimento da Medicina – Hospital de Transplantes do Estado de São Paulo Euryclides de Jesus Zerbini. Juíza: Paula Regina Schempf Cattan. Relator Paulo Alcides Amaral Salles. 21 de Agosto 2019.

WOOLLEY, S. **Children of Jehovah's Witnesses and adolescent Jehovah's Witnesses: what are their rights?** Periódico BMJ - Jornal Médico Britânico, Bristol. Seção Archives of Disease in Childhood, p. 715-719, jun, 2005. Disponível em <https://adc.bmj.com/content/archdischild/90/7/715.full.pdf>. Acesso em 10 jan 2020